



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.015461/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-005.857 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente MARIA JOSE CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF - REMISSÃO - MP 449/08

Para valer-se dos benefícios da legislação a pessoa física deveria ingressar com pedido de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$13.245,72, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

- que a contribuinte compareceu a Delegacia da Receita Federal trazendo o Boletim de Ocorrência BO n.º CIAD/P 2007 - 0898404 de 13/09/2007 (fls. 20/21) relatando que havia sido roubada e que dentre os pertences levados, o infrator levou pasta que continha todos os documentos solicitados pela Fiscalização quando se dirigia à uma papelaria para providenciar cópias destes documentos;
- que considerando que a contribuinte não apresentou qualquer comprovante de pagamento junto à empresa RRAL Consultórios Associados Ltda e o Ato Declaratório já mencionado, foram glosados valores declarados cujo beneficiário era tal empresa nos exercícios de 2004 e 2005, respectivamente, R\$ 2.220,00 e R\$ 3.100,00;
- que a contribuinte também havia sido intimada a apresentar comprovantes das demais despesas médicas e microfilmagens de cheques coincidentes em datas e valores que comprovassem os pagamentos que teriam sido efetuados a Tatiana Loureiro, Rosemeire Xavier, Renato Miranda Aroeira e Pró Saúde Odontológica Ltda;
- que conforme já relatado a contribuinte não apresentou os demais comprovantes de despesas médicas alegando ter sido roubada e para provar tal evento apresentou o Boletim Policial de Ocorrência;
- que solicitada a providenciar segunda via dos referidos documentos declarou a contribuinte que isso seria inviável em razão de cuidar de sua irmã doente, conforme consta no Termo de Constatação Fiscal de fls. 22/23;
- que em relação às cópias de cheques, o sujeito passivo apresentou Termo de Resposta (fls. 18/19) declarando que não faz uso de cheques e que efetua todos os seus pagamentos com dinheiro em espécie;
- que tendo em vista que a contribuinte não conseguiu comprovar as demais despesas procedeu à glosas dos respectivos valores conforme segue: R\$ 10.971,00, exercício 2004, R\$ 10.997,45, exercício 2005, R\$ 9.714,00, exercício 2006 e R\$ 14.412,90, exercício 2007. A contribuinte foi cientificada da presente autuação, por via postal, no dia 16/10/2007 (conforme documento de fl. 41) e apresentou, no dia 06/11/2007, impugnação (fls. 42/43) na qual, basicamente, alega:
- que foi surpreendida com o presente Auto de Infração e que não possui condições de pagá-lo;
- que nos Termo de Início de Ação Fiscal 003/2007 não foram solicitadas as cópias dos comprovantes relativos aos Planos de Saúde e que em razão disso pode apresentá-las agora pois não estavam na pasta roubada pelo ladrão;
- que em relação aos valores glosados que foram pagos à empresa RRAL Consultórios Associados Ltda, não tem como comprová-los em razão do roubo do qual foi vítima conforme BO n.º CIAD / P - 2007-0898404, entregue no Termo de Resposta dia 24/09/2007;

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 26/11/2011, no acórdão 02-29.710, às e-fls. 86 a 91, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 96 a 104, afirmando, em síntese, que:

- O débito está remido, conforme MP 449/08, por ser de baixo valor;
- O auto de infração é nulo, vez que contraria doutrina e jurisprudência;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que foi expedida intimação para ciência da contribuinte do teor da decisão da DRJ em 23/03/11, e-fls. 95, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 25/04/11, e-fls. 96, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente. Em sede recursal, o contribuinte não ataca a glosa das despesas médicas, limitando-se a requerer a remissão do débito por força da MP 449/08 e a nulidade do lançamento vez que contrário à doutrina e a jurisprudência.

Da aplicação da MP 449/08

O contribuinte, em sede de recurso voluntário alega que, pela publicação da Medida Provisória 449/08 o débito tributário em destaque estaria remitido

A remissão é o perdão concedido pelo Poder Público da obrigação tributária (tributo) e causa de extinção do crédito tributário, conforme inciso IV do artigo 156 do CTN.

Ao apreciarmos o teor da MP suscitada pelo contribuinte, a norma jurídica inculpada no texto normativo é a concessão de parcelamento tributário e remissão, em certos casos, concedidos à pessoas jurídicas e físicas, além de instituir regime tributário de transição face as novas regras contábeis internacionais. Contudo, para valer-se dos benefícios da legislação, a pessoa física, deveria ingressar com pedido de parcelamento, nos termos do artigo 1º:

Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas de Pequeno Valor

Art. 1º As dívidas de pequeno valor com a Fazenda Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser pagas ou parceladas, atendidas as condições e os limites previstos neste artigo.

§ 1º Considera-se de pequeno valor a dívida vencida até 31 de dezembro de 2005, consolidada por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor não seja superior ao limite estabelecido no caput do art. 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, considerados isoladamente:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Observados os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista ou parcelados em até seis prestações mensais, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até trinta prestações mensais, com redução de sessenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício e cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

III - parcelados em até sessenta prestações mensais, com redução de quarenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

§ 3º O requerimento do parcelamento abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos de que trata este artigo, no âmbito de cada um dos órgãos, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às multas isoladas e às multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias e de infrações à legislação penal e eleitoral, inscritas ou não em Dívida Ativa da União.

§ 5º A dívida com a Fazenda Nacional de valor consolidado superior ao indicado no § 1º poderá ser parcelada desde que o valor excedente ao limite máximo fixado seja quitado à vista e sem as reduções previstas neste artigo.

§ 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do § 2º, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica.

Logo, não logra êxito o contribuinte em suas alegações.

Ainda, a autuação fiscal está em consonância com a legislação em vigor e de acordo com o artigo 3º da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) é dever do contribuinte o pleno conhecimento do ordenamento jurídico vigente:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Doutrina e jurisprudência são fontes secundárias do Direito, e não prescrevem condutas. Como fonte principal do Direito temos a lei vigente, de caráter geral, abstrata, erga omnes e prescritiva. Subsumido o fato no mundo fenomênico à conduta descrita na lei, o dever ser prescrito na norma jurídica deve ser atendido.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.857 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.015461/2007-11